



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.722650/2022-71
ACÓRDÃO	2201-012.794 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTALEIRO BRASFELS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal.

NORMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA E JUROS. EXCLUSÃO.

A observância pelo sujeito passivo de ato normativo expedido pela autoridade administrativa competente, não impede a constituição do crédito tributário com base em norma superveniente, mas impõe a

exclusão das penalidades e juros de mora constituídos de ofício no lançamento, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; ii) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário; iii) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a multa de ofício e os juros de mora, vencidos os conselheiros Fernando Gomes Favacho e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que lhe negaram provimento. Os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votaram pelas conclusões quanto ao mérito. Designado o Conselheiro Weber Allak da Silva para redigir os fundamentos do voto vencedor relativo ao mérito.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Redator designado

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 3476-3508):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, compreendendo contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), incidentes sobre a remuneração recebida por segurados empregados, que trabalham sob atividade de risco Ruído com direito à aposentadoria com 25 anos de trabalho (cobrança de adicional para custeio de aposentadoria especial), conforme consta do relatório fiscal, fls. 07/23.

Consta que no período fiscalizado, a atividade econômica principal da empresa corresponde à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal 3011.3-01 “Construção de embarcações de grande porte”.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, referentes ao período fiscalizado: as remunerações informadas em Folha de Pagamento pagas aos empregados expostos aos agentes nocivos no período de 01/2018 a 12/2018, inclusive o 13º salário.

Os valores foram declarados em GFIP de janeiro a abril de 2018 e, a partir de maio de 2018, no e Social, mas não foram recolhidos.

Passa a fiscalização a compilar a legislação sobre segurança no trabalho e a aposentadoria especial presentes na Lei de custeio previdenciário, artigos 19, §§ 1º a 3º, artigos 57, §§ e 58 e §§ da Lei nº 8.213/91, no Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Apesar da execução de programas de controle de riscos por parte da empresa, a fiscalização verificou que em alguns Grupos Homogêneos de Exposição/GHE, indicados em demonstrativo que elabora, os trabalhadores estão expostos ao agente nocivo RUÍDO acima do Limites de Exposição Ocupacional.

Nos referidos GHE foram desconsiderados pela fiscalização os cargos cujos resultados de dosimetria de ruído foram menores ou iguais ao limite de 85 dB(A), nas avaliações constantes do PPRA.

Descreve que além do PPRA, foram analisados o Perfil Profissiográfico Previdenciário/PPP dos segurados dos GHE's e o Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional/PCMSO, destacando que apresentava alto índice de exames audiométricos com resultados anormais, como por exemplo: GHE Manutenção com 184 exames de audiometria realizados, destes 108 resultaram em resultados anormais.

Afirma que há ações trabalhistas que buscam indenizações sob a rubrica do adicional de insalubridade e grande parte com relação ao agente Ruído, exemplificando com o processo nº: 0001569-57.2014.5.01.0401 Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, cujo excerto de sentença transcreve.

Observa, que, em se tratando do agente nocivo RUÍDO, ainda que comprovada a eficácia do Equipamento de Proteção Individual/EPI, em decorrência da decisão do STF em sede de Agravo de Recurso Extraordinário nº 664335, com repercussão geral, cabe a contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

Cita que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, reflete esse entendimento no seu artigo 1º.

Assim, o lançamento da contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial foi efetuado para todos os empregados pertencentes aos GHE cuja exposição superou os limites legais de tolerância.

A listagem dos empregados, sua remuneração mensal e os respectivos GHE constam do Anexo 01 – Remunerações de trabalhadores expostos a risco – Ruído.

Durante a ação fiscal foram verificados os seguintes documentos apresentados pelo contribuinte: Folhas de Pagamento apresentadas em meio digital pela empresa no formato do MANAD, entregues através do dossiê nº 13113150300/2021-46, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório Anual, conforme NR-07 do Ministério do Trabalho, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Analizadas ainda informações entregues pelo contribuinte através das GFIP e e Social, obtidas por meio dos sistemas e bases de dados da Receita Federal do Brasil.

Constam como anexos do relatório fiscal, os seguintes documentos: [...]

Da Impugnação

Após ciência da autuação em 21/12/2022, por meio de sua caixa postal eletrônica, fl. 1.022, o contribuinte apresenta defesa, fls. 1.030/1.045, alegando em síntese o que segue.

Faz resumo sobre o lançamento fiscal, afirmando que o objetivo da impugnação não é negar a existência de atividades com exposição de empregados a Ruído, que de fato existiam, mas, sim, demonstrar que observou requisitos contidos na legislação de regência, à época em vigor, que afastavam a incidência do mencionado adicional.

Aduz a tempestividade da impugnação.

Dos Motivos Determinantes para o Cancelamento do Auto de Infração em Epígrafe Afirma que era expressamente previsto à época dos fatos que não seria devida a contribuição adicional ao GILRAT nos casos em que o empregador garantisse aos seus empregados equipamentos de proteção individual/EPI e/ou coletiva/EPC que eliminassem ou reduzissem o grau de exposição de seus empregados a níveis toleráveis, conforme § 2º, do artigo 293, da Instrução Normativa RFB nº 971/09, que transcreve.

Acrescenta que referida Instrução Normativa editada pela própria RFB tem por objetivo regulamentar e disciplinar a aplicação de legislação tributária que verse sobre tributo por ela administrado, ou seja, trata-se de norma complementar do Direito Tributário Pátrio (artigo 100 do Código Tributário Nacional – CTN), de observância obrigatória pelos contribuintes.

Assevera que mantinha rígidos procedimentos e controles internos de identificação das atividades expostas ao ruído e plano de ação preventivo para mitigar ou eliminar a exposição de seus empregados a tais riscos mediante o fornecimento de EPI, além do controle das jornadas de trabalho com intervalos periódicos e controle de distância entre seus empregados e as fontes de Ruído, conforme se verifica no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais/PPRA e PPP.

A título de exemplificação, reproduz parte do PPRA e PPP relativos aos setores/cargos e empregados expostos a “Ruído”, a demonstrar que fornecia EPI aos empregados expostos reduzindo o ruído a patamares muito inferiores ao limite de 85 decibéis, conforme se verifica dos respectivos Certificados de Aprovação que exemplifica.

Considerando-se que o nível máximo de exposição ao ruído é de 104,9 dB (setor de Estrutura Fábrica), conforme declarado nos PPRA e PPP, a utilização isolada do protetor auricular tipo “concha” já reduziria este nível de exposição para 82,9 decibéis, e considerado o uso deste com o protetor auricular tipo “plug” reduziria tal exposição a 63,9 decibéis, em ambos os casos resultando em níveis inferiores ao limite regulamentar que é de 85 decibéis.

Sustenta ter firme convicção de que os procedimentos adotados pela empresa se enquadravam ao comando do § 2º, artigo 293 da IN RFB nº 971/09 e, portanto, dispensavam o recolhimento da contribuição adicional exigida.

Anexa para melhor análise os PPRA de todas as atividades e cargos existentes no ano de 2018 (Doc. Anexo II), o PPP, por amostragem, de alguns dos empregados contratados, em razão do grande volume de informações (Doc. Anexo III) e os Certificados de Aprovação dos EPI fornecidos aos empregados (Doc. Anexo IV).

Ao contrário do que alega a fiscalização no item 3.6 do relatório fiscal, em virtude da certeza de que cumpria todos os requisitos exigidos, à época dos fatos, que lhe garantiam a dispensa da contribuição adicional de GILRAT, não há informação nas GFIP do período fiscalizado (Doc. Anexo V) de adicional de “RAT – agentes nocivos”. Exemplifica com a imagem da GFIP do mês 01/2018.

Conclui que os procedimentos adotados pela impugnante estão de acordo com os comandos de dispensa previstos no § 2º, do artigo 293 da IN RFB nº 971 então vigente e, assim, não era devida a contribuição adicional do GILRAT de seis por cento.

Afirma que o auto de infração teve como principal linha de fundamentação o Ato Declaratório Interpretativo/ADI da RFB nº 2/2019, discorrendo sobre o conceito

de ato declaratório e afirmando que referido ADI inovou ao afastar a dispensa da cobrança do adicional de GILRAT, constante do § 2º, artigo 293 da IN RFB nº 971/09, em conflito com a decisão do STF sobre o tema.

Aduz que referido ADI por ter inovado e alterado o alcance de norma anterior, somente pode ter efeitos prospectivos, não podendo ter a sua utilização como fundamento e aplicação a casos pretéritos, ou seja, deve-se garantir o princípio da irretroatividade à aplicação de interpretações contidas em normas administrativas, conforme disposto no inciso XIII, artigo 2º da Lei nº9.784/99 e em respeito aos artigos 103, inciso I e 105 do Código Tributário Nacional/CTN.

Em nome dos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, afirma não ser possível que referidos atos sejam aplicados a fatos anteriores à sua edição, concluindo pela improcedência da autuação, pois sua fundamentação se deu com base em norma complementar publicada pela RFB em 23/09/19, em data posterior ao período da autuação.

Sustenta que a decisão do STF sobre o tema tratado no ARE 664.353 se restringiu à relação jurídica existente entre a Previdência Social e o segurado, ou seja, relação jurídica de natureza previdenciária que não se confunde com a relação jurídica tributária.

Destaca trecho do voto do ministro Teori Zavascki que deixa clara referida distinção, frisando que não pode se aplicar a nova interpretação de que trata a ADI RFB nº 2/19, uma vez que “o mero recolhimento do tributo não faz surgir o direto subjetivo do segurado, assim como a ausência de seu recolhimento não impede a obtenção do benefício”, citando doutrina e afirmando que a relação “benefício-custeio” não possui suporte na legislação de regência, tampouco na jurisprudência dos tribunais.

Afirma que os requisitos da “permanência, não ocasionalidade e não intermitência” da exposição dos empregados a Ruído, previstos na legislação de regência, não se encontram presentes nos fatos narrados no auto de infração.

Frisa que mantém controles administrativos e gerenciais que acompanham o tempo de exposição dos empregados ao agente nocivo “ruído” e controle do espaço de trabalho para que os empregados se mantenham distantes das fontes destes agentes nocivos, de modo que a efetiva exposição de seus empregados a Ruído seja intermitente e não permanente, conforme se verifica dos PPRA anexos (Doc. Anexo II). Reproduz trecho de PPRA.

Conclui pela improcedência do auto de infração em razão da inobservância do requisito “permanência e não intermitência” na caracterização da exposição, devendo ser cancelado e os débitos sejam baixadas dos sistemas da RFB.

Dos Motivos Determinantes à Revisão do Valor Exigido no Auto de Infração em Epígrafe(Subsidiariamente)

Caso se entenda pela possibilidade da aplicação do ADI nº 2/19 de forma retroativa, subsidiariamente deve ser observado o inciso I, do artigo 106 do CTN quanto a não aplicação da penalidade à eventual infração cometida contra o dispositivo interpretado, ou seja, considerando-se a possibilidade de aplicação retroativa do ADI por sua natureza interpretativa, não seria permitida a imputação de penalidade e demais acréscimos legais no presente Auto de Infração.

Dos Pedidos

Requer o cancelamento do auto de infração pelos motivos expostos, subsidiariamente, seja deferida a realização de diligência presencial no estabelecimento da impugnante para que se possa verificar (i) a eficiência dos EPI por ela fornecidos aos seus empregados; (ii) a eficiência de seus controles administrativos e gerenciais de controle quantitativo e especial da exposição de seus empregados a “Ruído”, de modo que tal exposição seja “intermitente e não permanente”; e (iii) seja constatada que a exposição a “Ruídos” de empregados de um mesmo GHE pode apresentar diferentes graus de decibéis, com revisão dos valores lançados.

Pleiteia a exclusão da incidência de penalidade e demais acréscimos legais em atendimento ao comando do inciso I, artigo 106 do CTN.

Permanece à disposição para prestação de quaisquer informações necessárias

Juntou documentos, fls. 1.046/3.473: [...]

Vieram os autos conclusos a julgamento.

A DRJ deliberou (fls. 3476-3508) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de Equipamento de Proteção Individual/EPI, a obrigação de recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Aposentadoria Especial.

Hipótese em que se aplica entendimento esposado na Súmula 9 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais e de julgado do pleno do STF no ARE 664.335, sessão 09/12/2014, em sede de Repercussão Geral.

TRABALHO PERMANENTE.

Considera-se trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigências de impostos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida por falta de previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de juros calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação de regência.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando a matéria a ser apreciada constitui tese afastada na análise do mérito da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 27/12/2023 (fls. 3512), apresentou recurso voluntário (fls. 3516-3532), em 26/01/2024, reiterando os argumentos da impugnação. Pede, ao fim:

- a) Cancelamento do AI, pois os procedimentos da Recorrente eram conformes à legislação vigente à época, que afastava a contribuição adicional ao Gilrat (subitens 3.7.1–3.7.17);
- b) Cancelamento do AI, subsidiariamente, por vedação à aplicação retroativa de norma complementar tributária a fatos anteriores à sua publicação (subitens 3.8.1–3.8.9);
- c) Cancelamento do AI, subsidiariamente, por ausência de previsão legal ou jurisprudencial que sustente a tese da RFB de relação "benefício-custeio" na aposentadoria especial (subitens 3.9.1–3.9.7);
- d) Cancelamento do AI, subsidiariamente, porque a exposição dos empregados a ruído é intermitente e não permanente, em razão das medidas de mitigação e eliminação adotadas pela Recorrente (subitens 3.10.1–3.10.5);

e) Revisão do débito, subsidiariamente a todos os pedidos anteriores, com exclusão de penalidades e acréscimos legais, caso a autoridade julgadora reconheça o caráter interpretativo da ADI nº 2/19 e aplique o art. 106, I, do CTN.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre a exigência de adicional de GILRAT em decorrência da constatação da existência de ruído em ambiente laboral da recorrente acima de 85 decibéis, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

A defesa da Recorrente ampara-se em quatro linhas argumentativas: (i) o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) comprovadamente eficazes (redutores da exposição ao ruído a patamares inferiores ao limite legal de 85 decibéis) afasta a incidência do adicional de Gilrat, nos termos do art. 293, § 2º, da IN RFB nº 971/09, vigente à época dos fatos; (ii) o Ato Declaratório Interpretativo nº 2/19, ao restringir o alcance da dispensa prevista naquele dispositivo, inovou a ordem normativa e, por isso, não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, consagrados no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99 e nos arts. 103 e 105 do CTN; (iii) a decisão do STF no ARE 664.335/SC, invocada como suporte da autuação, versou exclusivamente sobre a relação jurídica previdenciária entre segurado e INSS, não sobre a relação tributária entre empregador e Fisco, sendo indevida a transposição de suas conclusões para justificar a exigência do adicional contributivo; e (iv) a exposição dos empregados ao agente nocivo ruído era intermitente (e não permanente, não ocasional nem não intermitente, como exige o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 292 da IN RFB nº 971/09), o que, por si só, afasta o fato gerador da contribuição adicional.

Preliminarmente, a recorrente aduz a nulidade da decisão recorrida tendo em vista que não teria sido apreciados todos os seus argumentos.

Sem razão.

A autoridade julgadora não precisa rebater cada um dos argumentos trazidos na impugnação, contanto que fundamente sua decisão adequadamente acerca da matéria impugnada de forma suficiente para afastar a pretensão.

Em relação ao mérito, para fazer prova de suas alegações a recorrente apresentou os seguintes documentos com a impugnação:

- a) Telas de cadastros de trabalhadores no SEFIP (fls. 1046-1070);
- b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 1071-1499);
- c) Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 1500-1596);
- d) Certificados de aprovação de protetor auditivo (fls. 1601-1604);

Não identifiquei nos documentos acima a existência de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho assinado por técnico nos termos legais. Da leitura dos documentos acima mencionados, conquanto estes apontem no sentido de haver indícios do cumprimento das medidas legais para neutralizar o ruído, a ausência do LTCAT impede uma asserção definitiva sobre o tema.

Veja-se que a interpretação deste conselheiro é de que na hipótese em que a documentação trazida aos autos pelo contribuinte seja capaz de provar que os equipamentos disponibilizados são capazes de neutralizar o agente nocivo, deve ser afastada a autuação. Neste contexto, admito como meios de prova quaisquer documentos aptos a demonstrar a neutralização, mas tais documentos devem ser apreciados à luz do Tema 555, cuja parte II da tese foi assim redigida:

[...]

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Diante da tese acima, entendo que o LTCAT deve ser sobrevalorizado no contexto probatório. Isso porque diferentemente do PPP (trazido pela recorrente em sua defesa), o LTCAT é um documento técnico de avaliação das condições ambientais do ambiente de trabalho, o qual compreende uma análise quantitativa (identificando a intensidade e concentração dos agentes ambientais nocivos) e avaliação ambiental (condições gerais do ambiente de trabalho). Referido laudo possui caráter pericial, uma vez que é assinado por profissional (competente e pessoalmente responsável pelas informações ali postas) além de ser um documento de grande importância no processo previdenciário:

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 477)

A meu ver, a melhor hermenêutica aponta para a conclusão de que o Supremo efetivamente rejeitou a suficiência da mera declaração constante no PPP quanto ao fornecimento de EPI. Isso, porém, não significa afastar a possibilidade de que a empresa prove por outros meios além do PPP (como é o caso do LTCAT) que a adoção de formas de proteção mais robustas ou até mesmo de soluções tecnológicas mais avançadas foi capaz de neutralizar o agente.

Deste modo, considerando que a defesa do recorrente está lastreada em elementos de prova que a meu ver não permitem concluir de maneira definitiva pela neutralização do ruído, sendo insuficientes para tanto o PPP e os laudos de validação dos EPI, não vislumbro possibilidade jurídica de acolhimento de seu pedido de afastamento da exigência.

A recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício e os juros, com base na aplicação do art. 106, I, do CTN. Considerando que esta turma tem adotado posição que resulta pragmaticamente no mesmo pedido formulado pela recorrente, conquanto o fundamento jurídico seja distinto (aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN), acolho o pedido com base neste último dispositivo, dado que somente ao final de 2019, a RFB emitiu Ato Declaratório alterando sua orientação acerca da matéria. A este respeito, adoto os fundamentos proferidos no voto vencedor no Acórdão 2201-012.324, que versa sobre a mesma matéria, a título de fundamentação:

Até a edição da ADI nº 02/2019, a própria IN 971/2009 autorizava a dispensa da contribuição adicional quando comprovada a neutralização do risco (art. 293, §2º, redação anterior). A aplicação do referido ato retroativamente, de forma plena, com cobrança de juros e multa sobre o crédito constituído, configuraria violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o contribuinte atuou em estrita observância de ato normativo vigente.

Apesar do dispositivo contido no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 retroagir a fatos geradores pretéritos, considerando seu caráter interpretativo, é inegável que o cumprimento de norma complementar em vigor (IN 971) pelo contribuinte deve afastar a imposição de multa e juros, conforme prevê o art. 100, parágrafo único do CTN. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia da administração tributária em alterar suas normas.

Portanto acato a alegação do contribuinte, no sentido de excluir a multa de ofício e os juros aplicados no lançamento até a emissão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, em 18/09/2019.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a nulidade e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício e os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Weber Allak da Silva, redator designado

Apesar de concordar com a conclusão do voto do eminente relator, não compartilho dos fundamentos por ele adotados.

Inicialmente, necessário se faz compreender os fundamentos apontados na decisão recorrida para negar provimento à impugnação. A negativa de provimento não se deu em virtude de eventual constatação de ineficácia dos EPIs no caso concreto, mas do entendimento manifestado no Tema nº 555 julgado pelo STF no ARE nº 664.335, e em atos normativos, como o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. Neste sentido, a apreciação dos documentos apresentados pelo Recorrente se mostra irrelevante, diante dos fundamentos utilizados pelos julgadores de 1ª instância, conforme os trechos transcritos do acórdão 108-041.130:

Observa, que, em se tratando do agente nocivo RUÍDO, ainda que comprovada a eficácia do Equipamento de Proteção Individual/EPI, em decorrência da decisão do STF em sede de Agravo de Recurso Extraordinário nº 664335, com repercussão geral, cabe a contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

É importante compreender a motivação para a cobrança do adicional de GILRAT o para custeio do benefício de aposentadoria especial. É inegável que tal benefício impõe um custo considerável ao sistema de seguridade social, demandando uma forma de custeio adicional. Optou o legislador por impor esse ônus aos empregadores, na medida que são estes que se beneficiam do trabalho executado sob condições especiais. Portanto, nota-se um vínculo entre o direito ao benefício previdenciário e a imposição tributária.

Embora o Tema 555 tenha tratado especificamente a respeito do reconhecimento de direito à aposentadoria especial para trabalhadores expostos a riscos nocivos, o reflexo na esfera tributária é inegável, diante do vínculo mencionado no parágrafo anterior. Neste sentido, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu, em 23/07/2015, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, alterando o entendimento anterior, reconhecendo que a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria. Posteriormente, foi emitido, em 18/09/2019, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento do adicional para o custeio da aposentadoria adicional, ainda que adotadas as medidas de proteção

coletiva ou individual, nos casos em que não puder ser afastada a concessão de aposentadoria especial.

Neste sentido tem decidido esse Conselho, conforme decisões adiante transcritas:

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

AGENTE RUÍDO.

A simples constatação da existência do agente nocivo acima do limite de tolerância, independente da aferição da entrega, utilização e regular substituição dos EPI's individuais, é suficiente para aplicação da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme os §§6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, por força do que determina o art. 195, § 5º e art. 201 da Constituição Federal. (Acórdão nº 2401-011.603, de 06/03/2024, relatora Ana Carolina da Silva Barbosa).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial. (Acórdão 2102-003.551, de 04/12/2024, relator Cleber Alex Friess).

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos

Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF. (Acórdão 2401-012.072, de 06/11/2024).

Portanto, o não provimento do recurso não se deve a falta de comprovação da eficácia dos equipamentos de proteção, mas à irrelevância destes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, e o seu conseqüente financiamento.

O Recorrente requer, subsidiariamente, o afastamento da multa de ofício e os juros, com base no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando que somente ao final de 2019, a RFB emitiu Ato Declaratório alterando sua orientação acerca da matéria.

Até a edição da ADI nº 02/2019, a própria IN 971/2009 autorizava a dispensa da contribuição adicional quando comprovada a neutralização do risco (art. 293, §2º, redação anterior). A aplicação do referido ato retroativamente, de forma plena, com cobrança de juros e multa sobre o crédito constituído, configuraria violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que o contribuinte atuou em estrita observância de ato normativo vigente.

Apesar do dispositivo contido no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 retroagir a fatos geradores pretéritos, considerando seu caráter interpretativo, é inegável que o cumprimento de norma complementar em vigor (IN 971) pelo contribuinte deve afastar a imposição de multa e juros, conforme prevê o art. 100, parágrafo único do CTN. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inércia da administração tributária em alterar suas normas.

Portanto acato a alegação do contribuinte, no sentido de excluir a multa de ofício e os juros aplicados no lançamento até a emissão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, em 18/09/2019.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício e os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva